



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.102 - PA
(2011/0056324-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : A E C
REPR. POR : E M DA C
ADVOGADOS : CLÁUDIO LOPES BUENO E OUTRO(S)
LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA
NESTOR FERREIRA FILHO
AGRAVADO : M DE F C DE P
ADVOGADO : ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU OS PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irrisignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Ressalte-se que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, somente sendo lícita a apresentação do instrumento de procuração ou de substabelecimento, nos quinze dias posteriores, quando expressamente requerido pelo advogado por ocasião da interposição de recurso dirigido a este Tribunal Superior.

3.- Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.102 - PA
(2011/0056324-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : A E C
REPR. POR : E M DA C
ADVOGADOS : CLÁUDIO LOPES BUENO E OUTRO(S)
LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA
NESTOR FERREIRA FILHO
AGRAVADO : M DE F C DE P
ADVOGADO : ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por A E C contra a decisão proferida de e-STJ fls. 258/262, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário, cassando o Acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ultrapassado o óbice inicial, examine o mérito da impetração, como entender de direito.

2.- O Agravante afirma que *a impetrante/agravada foi chamada ao processo, mediante citação, para ser parte na relação jurídica processual, inclusive porque terá de arcar, por si própíra, com o cumprimento da decisão judicial, qual seja repartir à metade (50%) o valor que percebe em razão do falecimento de seu marido* (e-STJ fls. 270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.102 - PA
(2011/0056324-8)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Compulsando os autos e tendo em vista a Certidão (e-STJ fls. 313), não há nos autos cópia da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu os poderes ao advogado que subscreveu o Agravo Interno. Dessa forma, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115. - Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. - Ressalva do ponto de vista do Relator, que enxerga na Súmula 115 um obstáculo processual sem arrimo legal.

(AgRg no REsp 903.756/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 19.12.2007);

PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ. II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC. III – Recurso especial não conhecido.

(REsp 949.709/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 26.11.2007);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ. II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC. III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 829.855/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 06.08.2007)

4.- Ressalte-se que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, somente sendo lícita a apresentação do instrumento de procuração ou de substabelecimento, nos quinze dias posteriores, quando expressamente requerido pelo advogado por ocasião da interposição de recurso dirigido a este Tribunal Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. REFORMA DESSA DECISÃO NO SEGUNDO AGRAVO COM AFASTAMENTO DA SÚMULA 115/STJ. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. NO MÉRITO, O RECURSO NÃO PROSPERA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. É admissível a intervenção de advogado sem procuração nos autos, quando, afirmando urgência, protesta pela oportuna juntada do documento para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 37 do CPC e 5º, § 1º, da Lei 8.906/94. Deve, para tanto, o instrumento procuratório ser juntado aos autos no prazo de quinze dias.

2. Na hipótese em exame, deve ser afastado o óbice da Súmula 115/STJ, tendo em vista que os agravantes, na petição de agravo interno, expressamente protestaram pela juntada posterior do instrumento procuratório e, dentro do prazo legal de quinze dias, juntaram devidamente o respectivo mandato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a c. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo regimental conhecido, afastando-se a incidência da Súmula 115/STJ, e, no mérito, improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 828.970/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 01/09/2010);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É possível regularizar a representação processual na instância especial se houver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor do recurso. Precedente da Primeira Seção.

3. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial do ano de 1994, conforme previsão legal.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real).

Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 790.401/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 09/03/2009)

Na espécie, não houve pedido expresso na petição de Agravo Interno para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior juntada do instrumento de procuração.

5.- Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0056324-8

AgRg no
RMS 34.102 / PA

Números Origem: 199710047927 200330036318 92868

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE F C DE P
ADVOGADO : ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
INTERES. : A E C
REPR. POR : E M DA C
ADVOGADOS : CLÁUDIO LOPES BUENO
NESTOR FERREIRA FILHO
LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A E C
REPR. POR : E M DA C
ADVOGADOS : CLÁUDIO LOPES BUENO E OUTRO(S)
NESTOR FERREIRA FILHO
LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : M DE F C DE P
ADVOGADO : ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.